



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00151474620168140000

Impetrante(s): Dra. Glucia Rodrigues Brasil Oliveira

Paciente(s): R. B. M.

Impetrado: Juiz (a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa

Relatora: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 217-A DO CPB. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. 1. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. A DECISÃO FOI FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ART. 312 DO CPP. No caso concreto, verifica-se que estão presentes os requisitos caracterizadores da garantia da ordem pública e segurança social, uma vez que o paciente abusava sexualmente da vítima de 12 (doze) anos de idade, a qual teria sido registrada como sua filha, com frequência, chegando a manter relação sexual, praticando conjunção carnal e sexo anal, sendo ainda, imperioso o resguardo da integridade física e psíquica do menor vítima, pois o paciente assume o papel de patriarca dentro do convívio familiar em que se inseri a própria vítima, sua filha. 2. Qualidade Pessoais Favoráveis. Insubsistência. Súmula 08 do TJE/PA. Manutenção da prisão preventiva do paciente. Princípio da confiança no juiz da causa. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar da Comarca de Tucuruí/Pa em que é impetrante Glucia Rodrigues Brasil Oliveira e paciente R. B. M. na 4ª Sessão Ordinária realizada em 30 de janeiro de 2017, à unanimidade em denegar a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar impetrado pela Advogada supramencionada, em favor de R. B. M., que responde ação penal no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/Pa, pelo crime definido no art. 217-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Aduz a impetrante que o paciente foi processado e condenado a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. Inconformada, a impetrante postula às instâncias superiores a anulação ou a reforma da sentença, tendo o direito de apelar em liberdade negado no bojo da sentença condenatória.

Alega falta de fundamentação idônea para manutenção da prisão cautelar do paciente em sede de sentença condenatória, visto que o magistrado não fez menção a fato concreto, não passando de meras conjecturas.

Aduz, ainda, a primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem de Habeas Corpus e a sua concessão quando do julgamento de seu mérito. Juntou documentos de fls. 11/30.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 07/12/2016 (fls.32) e em despacho de fls. 33 reservei-me a análise da liminar pleiteada e na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em cumprimento, o Juízo Demandado prestou informações às fls.36 esclarecendo que o paciente foi denunciado pela pratica do crime capitulado no artigo 217-A do



CP.

Segundo consta na denúncia, o acusado foi preso preventivamente no dia 27/03/2015 por ter praticado violência sexual por inúmeras vezes contra a menor J. B. M, de 12 (doze) anos de idade, a qual teria sido registrada como sua filha. Ainda segundo a denúncia, em certo dia a vítima foi surpreendida pelo seu pai querendo lhe dar banho, retirando sua roupa e penetrando o dedo em sua vagina e ânus, bem como beijou sua boca. A partir desse dia, o paciente abusava sexualmente da vítima com frequência, chegando a manter relação sexual, praticando conjunção carnal e sexo anal. Alega a vítima que o pai a pegava na escola, sob a justificativa de que iria leva-la para a consulta, mas a levava para sua casa e a estuprava.

A denúncia protocolada recebida em 23/04/2015. Na data de 31/05/2016 foi proferida sentença condenatória como incurso no art. 217-A, do Código Penal Brasileiro, a uma pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, conforme sentença que junta em anexo. Ressalta que o fato fora praticado contra criança de 12 (doze) anos de idade, filha adotiva do ora paciente, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade por se fazerem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, quais sejam, ordem pública e segurança social.

A defesa apresentou recurso de Apelação. Os autos aguardam a juntada das contrarrazões ministeriais para remessa do Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante das informações prestadas, não verifiquei presentes os requisitos que autorizam a liminar pleiteada, razão pela qual a indeferi (fls.53).

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem (fls.55/57).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Suscita o paciente a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para revogar a prisão preventiva do paciente mantida em sede de decretação de sentença condenatória.

Analisando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão que manteve o paciente em custódia cautelar e lhe negou o direito de apelar em liberdade, bem como o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante.

Observo que a sentença fundamentou a manutenção do cárcere cautelar do paciente com fundamento nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a ordem pública e a segurança social, e, ainda, na proteção da criança vítima, em virtude da mãe da mesma não ter se separado do paciente. Transcrevo a seguir a literalidade da decisão que negou o direito do paciente de apelar em liberdade: Deixo de conceder o direito do réu de recorrer em liberdade, tendo em vista se fazerem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, ordem pública e segurança social.

Como se vê, o Juízo a quo utilizou fundamento da ordem pública e segurança social, entendendo mantidos os motivos da prisão preventiva decretada na data de 26/03/2015, para embasar a manutenção da segregação cautelar do paciente, nos termos do art. 387, § 1º do CPP, que versa sobre a obrigatoriedade de fundamentação da manutenção da prisão preventiva.

O magistrado informou ainda que o paciente manteve relações sexuais por inúmeras vezes contra a menor J. B. M, de 12 (doze) anos de idade, a qual teria sido registrada como sua filha. Destacou ainda, que em certo dia a vítima foi



surpreendida pelo seu pai querendo lhe dar banho, retirando sua roupa e penetrando o dedo em sua vagina e ânus, bem como beijou sua boca. A partir desse dia, o paciente abusava sexualmente da vítima com frequência, chegando a manter relação sexual, praticando conjunção carnal e sexo anal. Assim, no caso concreto, verifica-se que estão presentes os requisitos caracterizadores da garantia da ordem pública e segurança social, uma vez que o paciente praticou crime de estupro de vulnerável, sendo imperioso o resguardo da integridade física e psíquica do menor vítima, pois, pelo que se pode entender, o paciente assume o papel de patriarca dentro do convívio familiar em que se inseri a própria vítima, sua filha, no que corroboro na integralidade com a decisão do juízo a quo, em virtude princípio da confiança no juiz da causa, que preleciona que o juízo a quo está em melhor condição de avaliar a necessidade de manutenção da constrição cautelar do paciente.

Sobre o tema, trago a conhecimento julgados desta Egrégia Câmara:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime. (201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CPB. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SEDE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO ALÇADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO ART. 312 DO CPP BEM COMO NA PROTEÇÃO DA VÍTIMA. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE. 1. Paciente condenado pelo Juízo a quo como incurso no art. 217-A do CPB. 2. Alega ausência de fundamentação idônea na decisão que denegou o seu direito de apelar em liberdade, bem como alega condições pessoais favoráveis. 3. Manutenção da prisão preventiva do paciente sopesada nos requisitos autorizadores da custódia cautelar do art. 312, em especial atenção à garantia da ordem pública e em zelo à proteção do menor vítima do delito em tela. **ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.** (2016.01800503-93, 159.136, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-05-09, Publicado em 2016-05-11).

Por derradeiro, apesar da primariedade do paciente e da sua ausência de antecedentes criminais, bem como da sua residência fixa e ocupação lícita, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, **DENEGO** a ordem pleiteada para revogar a prisão preventiva do paciente.

É como voto.

Belém, 30 de janeiro de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato



Relatora